



CONGRESSO NACIONAL

MPV 853

ETIQUETA 00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/10/2018PROPOSIÇÃO
MPV 853 /2018Autor
Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. ☒ Aditiva

5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 853, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

‘Art. 3º. Aplica-se, a partir da entrada em vigor desta lei, o regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, aos integrantes da carreira de delegado de polícia do Distrito Federal e da carreira de polícia civil do Distrito Federal, regidos pelas Leis 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores públicos policiais referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei, ficam submetidos ao regime de previdência complementar da União.

§ 2º Os policiais civis do Distrito Federal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência desta lei permanecem sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social da União, observado o disposto em lei complementar relacionada à carreira policial.

§ 3º Os policiais civis do Distrito Federal de que trata o § 2º poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, observado o direito ao benefício especial de que trata o artigo 3º da referida lei.

§ 4º Os policiais civis do Distrito Federal de que trata o § 2º poderão fazer a opção prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Os valores descontados dos servidores policiais civis de que trata este artigo a título de contribuição previdenciária, assim como aqueles relativos a contribuição patronal da União para custeio do regime de previdência desses servidores, serão recolhidos a favor da União, responsável pelo custeio das aposentadorias e pensões



CD/18473.21458-76

dos policiais civis do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à Medida Provisória nº 853, de 2018, que visa suprir uma lacuna grave no tocante ao regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, notadamente no que tange ao regime de previdência complementar, tendo em vista que tais servidores vivenciam uma situação de vácuo normativo acerca dessa matéria.

Antes de adentrar mais profundamente na matéria, convém salientar a competência da União para dispor sobre o regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, demonstrando a pertinência temática desta Emenda com a MPV n. 853/2018.

Compete à União a organização e a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual os policiais civis do Distrito Federal são, em realidade, policiais civis da União.

O regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal é o mesmo regime aplicável aos policiais federais da Polícia Federal, previsto na Lei Federal nº 4.878/1965.

Nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 4.878/65, aplicam-se aos policiais civis do Distrito Federal e aos policiais federais da Polícia Federal o regime jurídico dos servidores públicos civis da União – previsto na Lei Federal nº 8.112/90, base normativa do Regime Próprio de Previdência Social da União.

A estrutura dos cargos e as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal estão previstos na Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Os subsídios dos policiais civis do Distrito Federal estão definidos na Lei Federal nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, cabe à União manter a Polícia Civil do Distrito Federal por meio de fundo próprio.

A Lei Federal nº 10.633/2002 instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujo § 3º do art. 1º, dispõe que a folha de pagamento dos policiais civis do Distrito Federal é mantida pela União com recursos do Tesouro Nacional, sendo processada juntamente com o sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, ou seja, pelo SIAFE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal possui a Súmula Vinculante nº 39 segundo a qual “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”.

A par de todo o arcabouço normativo que demonstra o regime federal aplicável aos policiais civis do Distrito Federal, o art. 144, § 6º, da CF/88 estabeleceu que a Polícia Civil do Distrito Federal é subordinada ao Governador do Distrito Federal.

Esse conflito, todavia, é apenas aparente, já que é possível identificar planos de atuação diversos entre as competências deferidas à União e ao Distrito Federal.

A União atua nos planos da organização e da definição do regime de funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal, ou seja, nos planos político e estratégico, nos quais estão as normas de competência que a Constituição Federal confiou à União, as quais são exercidas e estão materializadas em leis federais que dispõem sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e o regime jurídico de seus servidores.

Nesse sentido, compete ao Ministério da Segurança Pública exercer a política de organização e manutenção da polícia civil do Distrito Federal, nos termos do art. 68-A da Lei Federal nº 13.502/2017, alterada pela Lei Federal nº 13.690/2018.

Por outro lado, cabe ao Distrito Federal apenas a utilização da Polícia Civil, matéria afeta ao plano predominantemente operacional, de comando da força policial.

Nesse sentido, o próprio Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 408, de 13 de janeiro de



CD/18473.21458-76

1993, cujo art. 3º, parágrafo único¹ dispõe que a Polícia Civil é subordinada diretamente ao Governador apenas administrativa e operacionalmente, reconhecendo a ausência de autonomia para dispor sobre o regime jurídico da PCDF e seus servidores.

Isso é corroborado pelo art. 32, § 4º, da Constituição Federal, que limita a autonomia do Distrito Federal sobre os órgãos de segurança pública da Capital Federal, segundo o qual “Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”.

Todo o exposto pode ser visualizado no quadro abaixo.

COMPETÊNCIAS ACERCA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF

MATÉRIA	UNIÃO	DISTRITO FEDERAL	FUNDAMENTO NORMATIVO
Responsável pela organização	X		Art. 21, XIV, da CF Súmula Vinculante 39 - STF Lei Federal nº 10.633/2002
Responsável pela manutenção	X		Art. 21, XIV, da CF Súmula Vinculante 39 - STF Lei Federal nº 10.633/2002
Natureza dos recursos financeiros	X		Lei Federal nº 10.633/2002 (recursos federais)
Regime jurídico dos Policiais Federais e Policiais Cíveis do DF	X		Lei Federal nº 4.878/1965; Lei Federal nº 8.112/90
Iniciativa legislativa para dispor sobre cargos e remuneração. (Presidente da República)	X		Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF/88, c/c art. 21, XIV, CF.
Lei que define a organização da carreira	X		Lei Federal nº 9.264/1996 Lei Federal nº 4.878/1965
Lei que define subsídio	X		Lei Federal nº 11.361/2006, alterada pela Lei Federal nº 12.804/2013
Gestão pagamento (<i>SIAFE - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal</i>)	X		Art. 1º, § 3º, Lei 10633/2002
Lei Orçamentária	X		LOA da União
Definição da política sobre as polícias do Distrito Federal (Ministério da Segurança Pública)	X		Art. 68-A da Lei Federal nº 13.502/2017, alterada pela Lei Federal nº 13.690/2018. Mino
Lei sobre aposentadoria	X		Lei Complementar Federal LCP nº 51/1985
Regime disciplinar dos Policiais Federais e Policiais Cíveis do DF	X		Lei Federal nº 4.878/1965 e Lei Federal nº 8.112/1990



CD/18473.21458-76

Âmbito de atuação e subordinação administrativa da PCDF GDF – Apenas utiliza a PCDF nos termos definidos em Lei Federal (art. 32, § 4º, CF)		X	Art. 32, § 4º, da CF/88 Art. 144, § 6º, da CF/88
---	--	---	---

Logo, não resta dúvida de que compete à União legislar sobre regime jurídico previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, tema tratado pela MPV nº 853, de 2018, razão pela qual está presente a pertinência temática.

Visto isso, passamos à questão de fundo.

A necessidade de proposição desta emenda justifica-se pelo fato de não haver disposição legal tratando do regime de previdência complementar dos policiais civis do DF. Por essa razão, quando do transcurso do prazo para adesão ao FUNPRESP, vários policiais civis fizeram requerimento de adesão, porém tiveram os requerimentos negados por ausência de previsão legal que os inclua dentre os servidores públicos abrangidos pelo referido regime.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 foi prevista a possibilidade de criação de regime de previdência complementar aos servidores públicos. Assim, restou assegurada a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitar as aposentadorias e pensões de seus servidores ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que corresponde ao regime do trabalhador da iniciativa privada administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu que os entes federados poderiam instituir, mediante lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores. No âmbito da União, foi editada a Lei nº 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, que elenca em seu art. 1º os beneficiados, quais sejam: servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, sendo este rol taxativo, sem margens para interpretações extensivas.

Na esfera do Poder Executivo, foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio do Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012.

No tocante aos servidores federais que ingressaram no serviço público a partir de 04 de fevereiro de 2013, eles serão filiados obrigatoriamente ao RPPS, contudo até o limite do teto de contribuição e benefícios do RGPS.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar puderam aderir à previdência complementar até 5 de fevereiro de 2015, conforme institui o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012.

Por intermédio do art. 92 da Lei nº 13.328/2016 foi reaberto o prazo de opção para o servidor empossado antes de 04/02/2013 optar pelo Regime de Previdência Complementar. Assim, os servidores federais passaram a contar com o prazo de até 29/07/2018 para aderir ao FUNPRESP como participante ativo normal.

Com a proximidade do termo final para adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais, inúmeros policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal protocolizaram requerimentos no Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF com a solicitação de migração para o regime de previdência complementar da União.

Todavia, restou informado acerca das peculiaridades que envolvem a previdência dos

¹ Parágrafo único. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, para fins administrativos e operacionais, diretamente ao Governador do Distrito Federal.

servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal, e que a redação da Lei nº 12.618/2012 não os inclui expressamente entre os servidores beneficiários.

No caso da Polícia Civil do DF, cabe à União legislar sobre o regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, tal como já o fez em diversas outras questões relacionadas ao regime jurídico desses servidores nas Leis Federais 4.878/1965, 9.264/1996 e 11.361/2006.

Assim, não obstante os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal sejam organizados pela União e remunerados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – a teor do disposto na Lei nº 10.633/2002 – estes não estão sujeitos aos ditames do Lei nº 12.618/2012.

Vale salientar que os policiais civis do Distrito Federal não integram o regime de previdência complementar dos servidores do Distrito Federal, e nem poderia, uma vez que a competência legislativa é privativa da União, como visto.

Além disso, a Lei Complementar do Distrito Federal nº 932, de 03 de outubro de 2017, se destina aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Legislativo do Distrito Federal, que possuem a contribuição previdenciária disciplinada pela Lei Complementar nº 769/2008 e administrada pelo IPREV/DF, não sendo a situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme assinalado em linhas volvidas.

Ademais, o Decreto Distrital nº 39.001, de 24 de abril de 2018, que criou a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal/DF-PREVICOM, ratifica os beneficiários elencados na Lei Complementar nº 932/2017 do Distrito Federal que exclui dos policiais civis do Distrito Federal.

Logo, a fim de regular a situação previdenciária dos policiais civis do Distrito Federal, impõe-se a regulamentação da matéria por lei federal, razão pela qual a presente emenda à MPV nº 853, de 2018, apresenta-se como medida oportuna, cabível e extremamente necessária.

PROFESSOR PACCO
Deputado Federal
PODEMOS/DF



CD/18473.21458-76